

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE LUZIÂNIA.

000174

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 010/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021001384

A empresa **UNIVEN HEALTHCARE S.A**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, Rua do Albatroz, 305, Sala 01, Cidade Universitária, inscrita sob CNPJ/MF nº 09.420.486/0001-91, representante comercial autorizado da empresa **FUJIFILM**, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

### IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **15 de março de 2021**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

#### II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão para ***“Eventual e futura aquisição de filmes radiológicos, reveladores, fixadores e papel termo sensível para impressora de vídeo para a realização de exames de raio X e mamografia nas unidades de saúde do Município - Secretaria Municipal de Saúde.”***

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-las, e assim para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento de filmes de raio-x.

### III - DAS RAZÕES DE RECURSO

#### III.1 – OBJETO DA LICITAÇÃO

##### III.1.A – “TROCA DE ECRANS E CHASSIS”

A instituição solicita no edital, filmes e reveladores, com algumas características, dentre elas as seguintes:

- Atualmente os materiais utilizados para a realização de exames de raio x e mamografia nas unidades são da marca Kodak. caso a empresa vencedora os forneça de outro fabricante, deverá arcar com as trocas dos écrans e chassis, em todos os aparelhos de raio x e aparelhos de mamografia, sem ônus extra para esta secretaria.

- Os produtos deverão ser todos da mesma marca, inclusive fixadores e reveladores.

- Caso a licitante vencedora cote produtos de outra marca, deverá trocar também todos os filmes, fixadores e reveladores em estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico e nas Unidades de Saúde, a fim de que todos os produtos utilizados sejam da mesma marca. Tal troca deverá ser realizada sem ônus extra para a Secretaria de Saúde.

Ocorre que tais exigências, nos patamares solicitados, limita a ampla competitividade no procedimento licitatório, além de não refletir a realidade de inúmeros fornecedores existentes no mercado.

Esta Impugnante, por exemplo, possui filmes de alta qualidade, porém não trabalha com químicos, tampouco com écran e chassis.

Outro ponto a ser mencionado é a troca de todos os filmes, fixadores e reveladores que estão em estoque na CAF. Ora, uma vez a licitante não sendo fornecedora da marca já utilizada pelo órgão, a troca de materiais de outra marca, caracterizará prejuízo a fornecedora, uma vez que não poderá utilizar esses produtos, bem como não temos ciência da quantidade de produtos a mais do quantitativo solicitado em edital serão necessários para realizar a troca de estoque.

Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à exclusão das especificações acima mencionadas, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício.

Estas alterações não trazem nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

000176

#### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)*

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”*

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

000177


Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento de digitalizadores, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Palhoça, 09 de março de 2021

  
UNIVEN HEALTHCARE S.A.  
KELLY CRISTINA BORGES DOS SANTOS  
Supervisora Comercial  
CPF: 010.187.789-77 / RG: 9.029.258-4